



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.176-A, DE 2017

(Do Sr. Hildo Rocha)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de controle digital da frequência dos educandos das escolas públicas de educação básica; tendo parecer da Comissão de Educação, pela rejeição (relator: DEP. DIEGO GARCIA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os sistemas de ensino deverão implantar, gradativamente, sistema de controle digital de frequência de alunos em escolas públicas da educação básica.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente proposição é implantar sistema digital, para efeito de controle da frequência dos estudantes e garantia de maior segurança dos dados escolares.

Como afirma Mara Rodrigues, subsecretária de Informações e Tecnologias Educacionais, da Secretaria de Educação de Minas Gerais, onde se adotou como ferramenta de gestão e controle de frequência, o “Diário Escolar Digital”:

“A preocupação com o monitoramento da frequência é fundamental, pois a escola é a primeira porta de entrada e de proteção à infância e à adolescência. No momento em que a criança não está na escola, a família tem que ser informada e, caso não retorne, deverá ser comunicado ao conselho tutelar da cidade. A partir disso, toda uma rede de proteção para a criança é acionada. Então, o monitoramento e a informação da infrequência são mecanismos utilizados para ativar essa rede quando o estudante não está frequentando a escola”.

Alguns sistemas de ensino estaduais, como o do Amapá, São Paulo, Paraná e Espírito Santo, adotam procedimento semelhante

O controle digital elimina o tempo gasto pelo professor com chamada oral para verificação de presença, às vezes em turmas com grande quantidade de alunos.

Ademais, pode contribuir para diminuir os atrasos e a evasão escolar.

Adicionalmente, o sistema digital auxilia no controle do acesso às dependências das escolas públicas, considerando que, infelizmente, há casos de violência praticada contra alunos ou professores por pessoas estranhas à comunidade escolar.

O PL nº 4.413/2016 (já arquivado), que continha proposta similar, sofreu objeções quando de sua tramitação, no sentido de que grande parte dos sistemas de ensino, sobretudo os municipais, carecem de estrutura tecnológica adequada em para implementar a medida - e não é pouco o volume de recursos financeiros exigido para sua implantação.

Daí propormos que a implantação seja gradual.

Contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação dessa importante proposta, que moderniza a gestão escolar trazendo para a escola os recursos disponíveis no século XXI.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 2017.

Deputado HILDO ROCHA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 9.176, DE 2017

Dispõe sobre a obrigatoriedade de controle digital da frequência dos educandos das escolas públicas de educação básica.

Autor: Deputado HILDO ROCHA

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Hildo Rocha, visa dispor sobre a obrigatoriedade de controle digital da frequência dos educandos das escolas públicas de educação básica.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211587256800>



* C D 2 1 1 5 8 7 2 5 6 8 0 0 *

A proposição em tela prevê a obrigação de que os sistemas de ensino implantem, gradativamente, sistema de controle digital de frequência de alunos em escolas públicas da educação básica.

Os objetivos são meritórios: reduzir o tempo gasto pelo professor com chamada oral para verificação de presença e auxiliar no controle do acesso às dependências das escolas públicas.

Há, contudo, alguns aspectos a serem considerados.

Preliminarmente, cabe destacar que, nos termos dos arts. 10, I, e 11, I da LDB, cabe, respectivamente aos estados e aos municípios organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino. A autonomia é relevante não apenas do ponto de vista da organização administrativa, mas também como um valor pedagógico, consagrado na Lei de diretrizes e Bases da educação Nacional (LDB), sempre louvada por ser flexível e deixar espaço para que os sistemas exercitem sua autonomia.

Assim, cabe aos sistemas de ensino verificar a abordagem que melhor preserve a autonomia das escolas, em concordância com os arts. 12 e 13 da Lei nº 9.394/96 (LDB), nos quais está inscrita claramente a orientação para que os estabelecimentos de ensino elaborem as suas propostas pedagógicas e administrem seus recursos materiais e financeiros.

É uma decorrência da forma de Estado federativa, adotada pela Constituição Federal.

Do ponto de vista do mérito, feita a ressalva de que o próprio sistema ou escola pode optar, no âmbito de sua autonomia, pelo controle digital, há aqueles, a partir de uma perspectiva pedagógica, que destacam a



* C D 2 1 1 5 8 7 2 5 6 8 0 0 *

importância da chamada pelo professor, ainda que se gaste algum tempo (que não seja desproporcional), uma vez que é fator relevante para estabelecer um contato mais próximo entre docentes e alunos – o que contribui para um melhor “clima escolar”, aspecto que tem sido apontado como importante para a melhoria da aprendizagem.

Mesmo do ponto de vista da avaliação formativa, o contato com os professores propicia mais interação e melhores resultados educacionais.

Diante do exposto, ressalvada a nobre intenção do autor, e respeitando a autonomia dos sistemas de educação, o meu voto é pela rejeição do Projeto de lei nº 9.176, de 2017.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado DIEGO GARCIA

Relator

2019-6974



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211587256800>



* C D 2 1 1 5 8 7 2 5 6 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 9.176, DE 2017

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 9.176/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Diego Garcia. O Deputado Gastão Vieira apresentou voto em separado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Professora Dorinha Seabra Rezende - Presidente, Sóstenes Cavalcante, General Peternelli e Maria Rosas - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Alice Portugal, Átila Lins, Átila Lira, Bacelar, Bia Cavassa, Daniel Silveira, Daniela do Waguinho, Danilo Cabral, Dr. Jaziel, Gastão Vieira, Idilvan Alencar, Lídice da Mata, Liziane Bayer, Luisa Canziani, Luiz Lima, Luizão Goulart, Mariana Carvalho, Natália Bonavides, Nilson Pinto, Paula Belmonte, Pedro Uczai, Policial Katia Sastre, Professor Alcides, Professor Israel Batista, Professora Marcivania, Professora Rosa Neide, Rafael Motta, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Tabata Amaral, Tiago Mitraud, Zeca Dirceu, Angela Amin, Chris Tonietto, Diego Garcia, Dr. Gonçalo, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Barbosa, Emanuel Pinheiro Neto, Felipe Rigoni, Ivan Valente, José Guimarães, José Ricardo, Leônidas Cristino, Marx Beltrão, Patrus Ananias, Pedro Vilela, Professor Joziel, Roberto de Lucena, Rogério Correia, Roman, Sidney Leite, Silas Câmara, Soraya Santos, Vilson da Fetaemg e Waldenor Pereira.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2021.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216099437300>

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 9.176, DE 2017

Dispõe sobre a obrigatoriedade de controle digital da frequência dos educandos das escolas públicas de educação básica.

Autor: Deputado HILDO ROCHA

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. GASTÃO VIEIRA)

O parecer do nobre relator foi contrário ao Projeto de Lei em análise. Sua Ex^a mostra justa preocupação com a autonomia dos sistemas e das escolas. Sem dúvida, são valores importantes.

Entretanto, lembrou também, que “os objetivos são meritórios: reduzir o tempo gasto pelo professor com chamada oral para verificação de presença e auxiliar no controle do acesso às dependências das escolas públicas”.

Considero esses objetivos tão importantes, que vale a pena o esforço para viabilizá-los. Um objetivo é pedagógico, na medida em que permite que a jornada escolar efetiva do aluno seja maior, e outro relativo à prevenção contra a violência de pessoas externas à escola, o que infelizmente já aconteceu no Brasil – lembremos dos episódios de Realengo e de Suzano.

A autonomia dos sistemas será preservada, na medida em que o projeto prevê que a implantação dar-se-á gradativamente. Assim, os sistemas terão tempo para planejar e verificar o ritmo dessa mudança.

Se estamos no século XXI não faz sentido abrir mão de instrumentos tecnológicos que podem auxiliar na resolução desses dois problemas importantes.

Assim, manifesto meu voto favorável ao Projeto de Lei nº 9.176, de 2017.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2019.

Deputado GASTÃO VIEIRA

2019-21743